



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000557010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028888-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante CHRISTIANNE CARVALHO MENUTTI, são agravados PATRICIA REGINA MENNUTI, DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA TOGNONI, GIULIA DE OLIVEIRA TOGNONI, SUSANA SANTANA ALENCAR LIMA e VANESSA CRISTINA LIMA PEDRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 3 de junho de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.695 (EMP-DIG-V)
AGINST. Nº : 2028888-71.2025.8.26.0000
COMARCA : PIRACAIA
AGTE. : CHRISTIANE CARVALHO MENUTTI
AGDO. : PATRÍCIA REGINA MENUTTI E OUTROS

TUTELA ANTECIPADA – Dissolução parcial de sociedade empresarial cumulada com prestação de contas e apuração de haveres – Decisão singular que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para que fossem realizados pagamentos mensais à Autora – Plausibilidade ausente – Intenção de manter benefícios mensais, tais quais os que são pagos aos sócios, que é incompatível com a intenção de retirada e afastamento das funções sociais – Autor que terá direito aos haveres societários que serão apurados oportunamente e nos termos convencionados no contrato social – Hipótese que também não comportaria adiantamento de haveres, pois inexistente valor incontroverso – Não demonstrado, ademais, risco ao resultado útil do processo – Antecipação de tutela impertinente – Posicionamento singular mantido – Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Sr^a. Christianne Carvalho Mennuti** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pela Dr^a. Carolina Braga Paiva, MM^a. Juíza de Direito da E. 2^a Vara da Comarca de Piracaia que, nos autos de demanda de dissolução parcial de sociedade empresarial cumulada com prestação de contas promovida em face de **Sra. Patrícia Regina Mennuti e outros** indeferiu a antecipação de tutela pretendida, sob a seguinte fundamentação (fl. 125-127 em 1º grau):

[..] Prejudicado o pedido de gratuidade, diante do recolhimento das custas (fls. 117/124). Assim, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, a tutela de urgência apenas poderá ser concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art.300doCPC).

Pretende a autora, em sede liminar, a determinação de pagamento imediato da parte da autora nos lucros da sociedade, conforme suas quotas de participação, que de forma provisória, representa R\$ 32.629,52, até que o pedido de dissolução parcial seja definitivamente julgado.

Não se discute o direito da autora de se retirar da

sociedade. Isso porque, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Contudo, não há prova inconteste do valor devido a título de participação nos lucros.

Por exemplo, a título de pró-labore, o documento de fls. 31/32, consistente na demonstração do resultado do exercício em 31/08/2024, relativo ao período de 01/01/2024 a 31/08/2024, indica que foi pago o importe de R\$ 42.800,00. Ou seja, em sede de cognição sumária, observa-se que foram depositados em favor das sócias (6 ao total), durante o período de oito meses, o valor total de R\$ 42.800,00.

Sobre a participação nos lucros, não há nenhum documento que indique o valor devido. se fato o montante que a autora alega que vem recebendo (R\$ 1.256,68) ou o valor que pretende receber por meio desta ação (R\$ 32.629,52). No documento de fl. 31, consta a participação de empregados que, muito provavelmente, deve incluir todos os colaboradores.

Logo, são necessários maiores esclarecimentos a respeito da situação econômica da empresa, assim como do valor que é pago às demais sócias, o que será possível depois do exercício do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

As razões recursais reiteram a narrativa fática, afirmando que a Recorrente detém 39% de participação societária na empresa Tejjas Integração Universidade e Empresa Ltda. e que, após seu divórcio de uma das sócias, teria deixado de receber quaisquer valores a título de participação nos lucros, dificultando sua subsistência, pois seria sua única fonte de renda.

Acrescenta que sua ex-cônjuge teria declarado nos autos de ação de guarda que tem renda mensal de R\$ 45.000,00, o que demonstraria rendimento significativo advindo da mesma sociedade empresarial e balizaria seu direito de retirada mensal em R\$ 32.6259,52.

Nesse sentido, reforçando a urgência da medida em atenção à garantia de sua sobrevivência digna, pugna pela concessão da

tutela para que seja determinado o imediato pagamento de R\$ 39.629,52 mensais até que a dissolução e apuração final de seus haveres sejam concluídas (fl. 1-12).

Determinada a regularização das custas recursais em fl. 114-115, a ordem foi eficazmente respondida pela Agravante (fl. 118-119).

Ausente oposição ao julgamento sob a forma virtual.

Conclusos em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, consigna-se que o caso ainda comportaria a formalização da intimação dos Agravados, porém é dispensada a providência em razão da manifesta improcedência da pretensão recursal.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do polo agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade da solução do litígio, passa-se à análise das razões recursais.

O ponto de controvérsia exposto a esta Corte Especializada cinge-se à análise de pedido de antecipação de tutela indeferido em primeiro grau, tendo a Autora reiterado nessa instância o pleito para que, em sede liminar, lhe sejam autorizados pagamentos mensais no importe de R\$ 32.6259,52, que reputa ser o correspondente à sua participação social de 39% na pessoa jurídica Tejjas Integração Universidade e Empresa Ltda.

Observa-se que a demanda foi ajuizada pela Autora para “deferimento do pedido de retirada do sócio com a consequente apuração de haveres” (fl. 23 da peça inicial) e, embora ainda não formalizada a dissolução parcial, os Réus já anuíram com a retirada da Demandante.

Assim compreendido, tem-se que, convencionada a retirada, competirá ao sócio retirante os haveres que serão apurados e pagos nos termos do contrato social, não podendo pretender receber valores mensais tais quais os recebidos pelos sócios que se mantêm atuantes na atividade social.

Em sentido análogo ao deliberado nesse v. aresto,

agregam-se precedentes das Cortes Especializadas:

Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres – Tutela de urgência – Pretendido exercício de direitos próprios e exclusivos de um sócio, com o restabelecimento de acesso às informações da empresa (sistema operacional) e a "e-mail" corporativo e a manutenção do pagamento mensal de valores a título de pró-labore e distribuição de lucros - Inequívoca manifestação de vontade no sentido da retirada resultante num rompimento imediato de seu relacionamento com a pessoa jurídica (sociedade-corporação), fazendo cessar qualquer espécie de risco patrimonial, não sendo mais dado, também, atuar no âmbito interno da empresa, acessando informações atinentes ao exercício da atividade realizada ou usufruindo de alguma espécie de benefício derivado da posição de sócio - Incompatibilidade entre o pleito final deduzido e aquele objeto do pedido atual – Indeferimento mantido - Ausência dos requisitos previstos no art. 300, "caput" do CPC/2015 – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154342-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Ação com pedidos de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres. *Indeferimento de tutela provisória de urgência destinada à retirada imediata do autor da sociedade e restabelecimento do pagamento de "pró-labore" e distribuição de lucros.* Superveniência de decisão que determinou a dissolução parcial da sociedade, com retirada do autor 60 dias após o envio da notificação extrajudicial. Perda do interesse recursal quanto a essa parte da decisão hostilizada. Não cabimento, quanto ao mais, da pretendida tutela provisória de urgência. CPC, art. 300. Requisitos não preenchidos. *Recebimento de "pró-labore" que constitui direito de sócio que trabalha para a sociedade.* Ausência, em princípio, de direito a partir da renúncia ao cargo de administrador. *Existência de valor a receber a título de distribuição mensal de lucros controvertida. Necessidade de análise profunda da situação contábil e patrimonial da sociedade, incompatível com esta etapa do processo.* Ausência, ademais, da alegada urgência. *Decisão mantida. Agravo desprovido, na parte em que conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2287434-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª.

Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020).

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.
Antecipação da tutela, para determinação do pagamento mensal de pró-labore ou distribuição mensal dos lucros até o total pagamento dos haveres. Indeferimento. Manutenção. Pleito incompatível com o objeto da ação, consistente na sua retirada da sociedade . Inviabilidade da antecipação dos haveres neste momento processual. Não se conhece a situação financeira da empresa para que se possa chegar ao quantum de eventual participação do autor. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077812-02.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2014; Data de Registro: 18/07/2014).

Nem mesmo haveria de se falar em antecipação de haveres na situação em apreço, uma vez que, que a hipótese só seria autorizada se houvesse parcela incontroversa desses haveres, nos termos da interpretação do art. 604 do Código de Processo Civil, que estatui o seguinte:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

[..]

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. [..]

Decorre, portanto, da mera interpretação do texto legal de que é necessária a verificação de que não pende nenhuma discussão entre as partes na extensão que é invocada em Juízo, sendo este o entendimento já reverberado nas Cortes Reservadas em matéria empresarial:

AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VALOR, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE HAVERES - INDEFERIMENTO – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Autor que

pede a antecipação do recebimento de haveres - Inadmissibilidade - Art. 300 do CPC - Caso que já se encontra na fase de cumprimento de sentença, para apuração de haveres, não se sabendo, por ora, qual o respectivo valor - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211738-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020)

Ação de apuração de haveres - Determinação do depósito de valores incontroversos relativos ao valor da quota do sócio falecido - Controvérsia caracterizada - Ampla impugnação - Ausência de concordância do "quantum" - Necessidade de elaboração de balanço especial - Arrolamento de bens - Manutenção - Prejuízo não caracterizado - Preservação dos bens da sociedade - Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126970-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017).

Não é este, entretanto, o cenário verificado no caso concreto, uma vez que ainda não se pode falar em consenso sobre nenhuma fração dos haveres discutidos, especialmente se considerado que, em contestação, os Réus se manifestaram especificamente sobre o valor pretendido em antecipação de tutela e assim o consideraram: "manifestamente exorbitante, põe em risco a continuidade da atividade empresária e desprovido de qualquer lógica matemática e contábil, sendo, em verdade, apresentados de forma aleatória pela Requerente" (fl. 200).

Por fim, deve ser ainda ponderado que não foram apresentados elementos que demonstrem risco consistente ao resultado útil do processo, observando essa Turma Julgadora que as alegações quanto a ser essa a única fonte de renda da Autora foram apresentadas de forma abstrata, havendo, ainda, comportamento contraditório da Demandante que, instada a comprovar sua vulnerabilidade financeira ensejadora da gratuidade processual, acabou optando apenas por juntar o recolhimento das custas iniciais, tendo também recolhido o preparo nesse recurso (fl. 119).

São essas, portanto, as ponderações que o Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colegiado acresce à fundamentação do indeferimento da antecipação de tutela, que ora se mantém.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR